



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO**

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE A ESCUTA ESPECIALIZADA

Elaborado pelo Grupo de Trabalho “Violência contra crianças e adolescentes”,
instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 251, de 05 de agosto de 2022.

**BRASÍLIA/DF
maio/2024**

COMISSÃO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO (CIJE)

PRESIDENTE

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES - Conselheiro Nacional (2022-2024)

FERNANDO DA SILVA COMIN – Conselheiro Nacional (2024-)

MEMBROS

MOACYR REY FILHO - Conselheiro Nacional

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA - Conselheiro Nacional

PAULO CEZAR DOS PASSOS - Conselheiro Nacional

JAIME DE CASSIO MIRANDA - Conselheiro Nacional

RODRIGO BADARÓ ALMEIRA DE CASTRO - Conselheiro Nacional

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA - Conselheira Nacional

IVANA LÚCIA FRANCO CEI - Conselheira Nacional

MEMBRO AUXILIAR

MOACIR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

MEMBROS DO GT

RENATA LÚCIA OLIVEIRA RIVITTI, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

DAPHNE DE CASTRO FAYAD, Psicóloga do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

MARINA DE MORAES, Assistente Social do Ministério Público do Estado de São Paulo

ALINE ARROXELAS GALVÃO, Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco

ANNA KARINA OMENA VASCONCELLOS TRENNEPOHL, Promotora de Justiça do Estado da Bahia

AYSHA SELLA CLARO DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça do Estado do Paraná

DENISE CASANOVA VILLELA, Procuradora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, Promotor de Justiça do Estado da Paraíba

GLEUDSON MALHEIROS GUIMARÃES, Promotor de Justiça do Estado do Maranhão

JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTECA, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina e Membro Auxiliar do CNMP

JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, Promotor de Justiça do Estado do Pará

MIRELLA DE CARVALHO BAUZYS MONTEIRO, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo e Membro Auxiliar do CNMP

NILTON CÉSAR PADOVAN, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso

PAOLA DOMINGUES BOTELHO REIS DE NAZARETH, Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais

SIDNEY FIORI JÚNIOR, Promotor de Justiça do Estado de Tocantins

SILVIA CHAKIAN DE TOLEDO SANTOS, Promotora de Justiça do Estado de São Paulo

SORAYA SOARES DA NÓBREGA, Promotora de Justiça do Estado da Paraíba

TARCILA SANTOS TEIXEIRA, Promotora de Justiça do Estado do Paraná

SECRETÁRIA DO GT

PATRÍCIA DE MOURA POLI DOS SANTOS, Servidora do CNMP

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ESCUTA PROTEGIDA: MODALIDADES.....	8
3. ESCUTA ESPECIALIZADA E REVELAÇÃO ESPONTÂNEA.....	10
4. ESCUTA ESPECIALIZADA ENQUANTO PROCEDIMENTO.....	13
5. CAPACITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA.....	17
6. ESCUTA, TESTEMUNHO E PRODUÇÃO DE PROVA	19
7. A ATUAÇÃO INTERSETORIAL E A FUNÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA..	20
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.431/2017 representa um marco no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes no Brasil e fixou inúmeras diretrizes para a garantia de que a escuta da criança e do adolescente em situação de violência, tanto no âmbito protetivo quanto no sistema de segurança e justiça, seja realizada de forma não revitimizante. Além disso, a referida lei estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, indicando a obrigatoriedade de ações coordenadas por uma rede articulada, visando à proteção e ao atendimento integral e integrado dessas crianças e adolescentes, com a observância das seguintes diretrizes:

Art. 14 § 1º:

- I. abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II. capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III. estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV. planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V. celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;
- VI. priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
- VII. mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
- VIII. monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

(Brasil, 2017)

Reconhece-se que, antes da referida lei, os atores da rede de proteção e dos sistemas de segurança e justiça atuavam nas situações de violência contra crianças e adolescentes, realizando sua escuta da mesma forma que eram ouvidos os adultos, salvo com a ressalva da presença de um representante legal ou do Conselho Tutelar. Os serviços de referência do Sistema Único de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e da Educação já acolhiam e ouviam as crianças e os adolescentes vítimas de

violência oferecendo-lhes atendimento e suporte. Porém, a forma como essas ações aconteciam e a desarticulação da rede, que nem sempre atendia com efetividade a complexidade das situações relacionadas ao fenômeno da violência, muitas vezes, submetia as vítimas à revitimização.

Diversos aspectos contribuem para a exposição de crianças e adolescentes à exaustiva repetição do relato sobre a violação sofrida, dentre os quais: a) a falta de capacitação adequada dos profissionais para lidar com as situações de violência, especialmente a sexual; b) a falta de fluxos instituídos formalmente para o compartilhamento de informações; e c) a dificuldade de se estabelecer ações articuladas entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Disso decorre também a descontinuidade do atendimento e a realização de procedimentos desnecessários ou invasivos, que podem levar vítima e testemunha a reviver situações de violência ou de sofrimento, à estigmatização ou à exposição de sua imagem.

Assim, a Lei n. 13.431/2017 ganha importância por evidenciar a necessidade de articulação, integração e coordenação das ações realizadas por todos os atores envolvidos no enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, no campo do cuidado e proteção social, e na seara da responsabilização do(a) agressor(a), agregando-os em torno de um Sistema de Garantia de Direitos, de modo a evitar a revitimização.

O Decreto n.º 9.603/2018, que regulamenta a Lei n.º 13.431/2017, estabelece no artigo 5º, inciso II, que a revitimização pode ser entendida como:

Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018).

Observa-se, assim, que a revitimização de crianças e adolescentes em situação de violência não acontece apenas e tão somente com a repetição do relato da violência. A forma como essa escuta é realizada e conduzida, o objetivo deste relato e o lugar ocupado pela vítima nesse cenário (de centralidade ou não) também são caracterizadores de uma situação como revitimizante.

A falta de acolhimento, no momento do relato espontâneo, ou a interrupção por parte do adulto interlocutor da criança ou adolescente também podem ser revitimizantes. A título exemplificativo, quando uma criança busca a cozinheira da escola para contar uma situação de violência sofrida, mas esta não a ouve, interrompe a conversa e a direciona para outro profissional da escola ou para a rede protetiva, ocorre uma atuação revitimizante.

A revitimização pode ocorrer em todas as etapas do atendimento do caso e, a depender da conduta, pode gerar igual ou maior sofrimento àquele a quem se cogita proteger. Como indicado anteriormente, a revitimização não se restringe, portanto, à repetição do relato por parte da criança ou adolescente.

Há diversas situações que podem trazer repercussões até mais negativas, tais como: a) terceiros que negam os fatos e/ou desmentem a criança ou o adolescente; b) discursos e posturas que insinuem ou responsabilizam a criança ou o adolescente pela violência sofrida; c) intervenções desproporcionais às necessidades da criança/adolescente e família, como inúmeros encaminhamentos, exigindo que as pessoas compareçam em vários serviços diferentes; d) ações não coordenadas da rede de proteção, tornando a criança/adolescente e família desorientadas e fragilizadas; e) o contato visual ou presencial das crianças ou adolescentes vítimas e seus agressores em audiências judiciais; dentre outras.

Entendendo as crianças e os adolescentes em situação de violência como sujeitos do processo de cuidado e proteção, é importante garantir a sua participação, tanto na atuação da rede protetiva quanto do sistema de justiça, inclusive considerando suas vozes, suas percepções e interpretações acerca das situações vivenciadas.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro em 1990, estabelece em seu artigo 12:

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão

apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Dentre os princípios que regem Decreto n.º 9.603/2018 (Artigo 2º), a participação da criança ou do adolescente também está contemplada diretamente no inciso VI:

A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio. (Brasil, 2018)

Assim, respeitar a manifestação das crianças ou adolescentes torna-se fundamental para estabelecer ações e estratégias que promovam o cuidado, a proteção e o apoio necessário para que aqueles possam lidar com os impactos e consequências da violência sofrida.

2. ESCUTA PROTEGIDA: MODALIDADES

Diante disso, a Lei n.º 13.431/2017 apresentou duas formas de se ouvir crianças e adolescentes sobre a violência vivenciada: a escuta especializada e o depoimento especial. A presente nota técnica tratará particularmente da escuta especializada, porém ressalta-se que esses dois procedimentos são distintos, não podem ser confundidos e não estão relacionados. Além disso, um procedimento não está submetido ao outro, de modo que a escuta especializada não deve ser entendida como etapa obrigatória que preceda ao depoimento especial.

Antes de abordar a escuta especializada, vale destacar sucintamente as principais diferenças entre a escuta especializada e o depoimento especial, conforme Lei n.º 13.431/2017 e Decreto n.º 9.603/2018:

ESCUTA ESPECIALIZADA	DEPOIMENTO ESPECIAL
Entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente	Oitiva da criança ou adolescente, vítima ou testemunha

Realizada pela rede de promoção e proteção	Realizada perante autoridade policial ou judiciária
Tem caráter protetivo e visa a oferta de cuidados	Tem caráter investigativo, no sentido de apurar possíveis situações de violência sofridas. Visa a produção de provas

Especificamente sobre a escuta especializada, ela está prevista no artigo 7º, da Lei n.º 13.431/2017, e no artigo 19, do Decreto n.º 9.603/2018, da seguinte maneira:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (Brasil, 2017)

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. (Brasil, 2018)

Ainda, conforme o disposto na legislação, a escuta especializada deve ser realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

A escuta especializada integra a política de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência. Conforme a Resolução n.º 113/2006 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, este é formado a partir de três eixos estratégicos de ação, para a defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos.

A escuta especializada, enquanto procedimento que integra a política de atendimento diante da sua relação com a proteção social e oferta de cuidados às crianças e adolescentes em situação de violência, está inserida no eixo de promoção do Sistema de Garantia de Direitos. Como já indicado anteriormente, este eixo trata das políticas públicas de atendimento que, conforme artigo 15 da Resolução n.º 113/2006 do CONANDA, se operacionalizam por meio de:

I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e

III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Ressalta-se que a atuação dos serviços e programas das políticas públicas de atendimento tem como objetivo a satisfação das necessidades básicas das crianças e adolescentes como garantia de seus direitos humanos.

Assim, o eixo de promoção do Sistema de Garantia de Direitos é formado por ações dos órgãos, serviços e programas relacionados à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, profissionalização e execução das medidas de proteção e das medidas socioeducativas.

Diante disso, entende-se que a escuta especializada é feita **pela** rede protetiva e **para** fins de proteção e oferta de cuidados. A finalidade dessa modalidade de escuta, estabelecida pela Lei n.º 13.431/2017, porém já realizada de alguma forma pelos serviços da rede de proteção anteriormente ao advento da lei, é permitir que qualquer criança ou adolescente, em situação de violência, possa ser ouvido qualificadamente perante órgão da rede de proteção. Os principais aspectos que devem nortear a atuação da rede protetiva na realização da escuta especializada são: o acolhimento da criança ou do adolescente; o entendimento do alcance e do contexto da violência para avaliação das necessidades protetivas; dar credibilidade à sua palavra; e interromper o ciclo de violências.

3. ESCUTA ESPECIALIZADA E REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

No atendimento à criança ou ao adolescente em situação de violência, cada profissional é considerado como um agente de proteção. Quando uma criança ou adolescente decide contar a alguém sobre a violência sofrida, denota-se dessa escolha a existência de uma relação ou expectativa de confiança. Isso quer dizer que, pelas razões mais diversas e imprevisíveis, houve a preferência por determinado adulto, sendo de suma importância valorizar essa escolha. Esse relato, que se dá de forma

espontânea pela criança ou adolescente, convencionou-se chamar de “revelação espontânea” e é uma das formas de conhecimento de uma situação de violência, viabilizando o desencadeamento da atuação para a proteção integral.

Cabe ressaltar que crianças e adolescentes nem sempre relatam suas experiências com pleno entendimento da violência que estão vivenciando. Portanto, o acolhimento nesse momento é crucial, pois muitas vezes esses relatos não são feitos de forma planejada ou consciente. Da mesma forma, é essencial acolher o significado trazido por eles, sem tentar nomear, traduzir ou atribuir novos significados que possam interferir na compreensão de quem está compartilhando sua história.

Portanto, antes de aprofundar os aspectos concernentes à escuta especializada impõe-se diferenciá-la também da “escuta” de uma revelação espontânea da violência. A revelação espontânea, como já foi dito, é o momento no qual a criança/adolescente conta para alguém sobre alguma situação de violência, ainda que não diretamente, informando algum fato que evidencie ou levante a suspeita sobre a sua ocorrência.

Esse momento pode acontecer fora ou dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer serviço, com qualquer pessoa¹, exigindo que todos os atores da rede, especialmente aqueles dos serviços de base – escola, unidades de saúde, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, espaços de esporte e cultura, etc. –, estejam preparados para observar os sinais e fazer o acolhimento adequado da criança/adolescente, vítima ou testemunha de violência.

O acolhimento da revelação espontânea é compreendido como a escuta do relato, conferindo credibilidade à palavra da criança ou do adolescente, não julgando, não desmentindo, dando apoio e suporte, demonstrando cuidado e, conforme a faixa etária, mostrando o caminho a ser percorrido para o cuidado e a proteção. Nestes casos, é de suma importância que o interlocutor não se recuse a ouvir, pois, muitas vezes, o processo de escolha da pessoa para a qual será feito o relato é longo e tortuoso para a vítima e, caso ela não seja acolhida, poderá recuar e não mais falar sobre as situações vivenciadas, o que pode contribuir para a manutenção da violência.

¹ Inclusive a membro da família ou amigos da vítima, que podem ser uma fonte importante de informações para as ações protetivas de modo a, não raramente, configurar uma alternativa à escuta direta da criança e do adolescente no âmbito da rede de proteção.

Contudo, quando uma pessoa é destinatária de uma revelação, deve evitar ao máximo dirigir indagações sobre os fatos, ainda que o relato da criança ou adolescente seja sucinto, com pouco ou nenhum detalhe. No momento da revelação é necessário permitir que o relato seja livre, respeitando também as pausas e os silêncios, sem interrupções e comentários sobre o que está sendo dito. Uma postura atenta é essencial, além de um lugar privado para a conversa.

Depois do relato livre, se ainda houver necessidade de saber ou esclarecer algo por meio de perguntas, o cuidado na abordagem permanece fundamental. Eventuais perguntas não devem dizer respeito ao detalhamento da situação ou à busca de indicação de supostos autores. Ao contrário, devem focar na coleta de informações que possam auxiliar na proteção e no encaminhamento que se dará a partir da revelação espontânea, tais como: você contou isso para mais alguém? Tem alguém que sabe disso? Tem alguém que você gosta muito que poderia nos ajudar?

Em qualquer situação, considerando os preceitos do trabalho em rede, é importante perguntar se algum outro profissional sabe da situação de violência, para que se possa iniciar um desenho de atuação conjunta. Da mesma forma, é fundamental informar e pactuar com a criança ou adolescente o encaminhamento da situação para outros profissionais conforme fluxo local. É direito da criança e do adolescente ser sempre bem informado de seus direitos e procedimentos a serem seguidos, além de participar de cada fase.

Ressalta-se que o atendimento protetivo, no contexto da rede de proteção, possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da ocorrência ou não de violência.

Verifica-se, portanto, que na revelação espontânea o domínio é da criança ou adolescente. Ou seja, é ela que dá o tom, o caminho da conversa, sendo fundamental que o interlocutor adote uma postura mais passiva, sem muitas interferências e questionamentos, deixando o relato de fato livre e espontâneo. Por isso que esse momento acontecerá quando, onde e para quem a vítima escolher, não sendo, portanto, um procedimento passível de qualquer planejamento da rede. Já, na escuta especializada, o domínio é do profissional, com uma intencionalidade específica para conduzir a interação e o diálogo, tudo em uma ação planejada e técnica, porém,

privilegiando o relato livre, como a revelação espontânea, e respeitando o silêncio e a recusa de fala por parte da criança ou adolescente.

4. ESCUTA ESPECIALIZADA ENQUANTO PROCEDIMENTO

Entende-se a escuta especializada como um procedimento técnico, cujo objetivo é identificar inicialmente como a violência impactou a criança ou o adolescente, sua família e comunidade. Isso inclui compreender o quanto a vítima entendeu sobre a violência sofrida, as relações estabelecidas entre os envolvidos e outros aspectos relevantes. A partir dessas informações, a rede poderá elaborar conjuntamente estratégias de intervenção para a criança ou o adolescente e sua família.

Ela não se confunde, no entanto, com a “escuta qualificada” definida no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, da seguinte forma:

a escuta é qualificada porque os (as) profissionais da assistência social devem exercitar ao longo de sua atuação a habilidade de escutar com atenção e respeito e de compreender de maneira ampliada as demandas, as necessidades e as potencialidades dos indivíduos e das famílias atendidos, demonstrando para com eles compromisso e responsabilidade diante da situação vivenciada. Para além de um procedimento metodológico, **a escuta qualificada é um processo contínuo e transversal ao trabalho social** com famílias e indivíduos que possibilita conhecer a família e seu contexto, constituindo-se, assim, como elemento distintivo para atuação do SUAS no enfrentamento e prevenção das situações de vulnerabilidade, de risco, de violação de direitos e de violência.² (grifo nosso)

A escuta especializada deve ser entendida de forma mais ampla, envolvendo também a compreensão da dimensão do contexto familiar e comunitário, a fim de identificar: a) os fatos e seu contexto social; b) as potencialidades e fragilidades do núcleo familiar para proteção da criança ou do adolescente; e, c) a rede de apoio familiar e/ou comunitária com a qual esse grupo familiar pode ter apoios.

Além disso, a escuta especializada deve ser definida como um procedimento específico dentre todos aqueles contemplados pelo atendimento intersetorial da

² Parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência. P. 04.

política de enfrentamento à violência contra criança e adolescente, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 9º do Decreto Federal n.º 9.603/2018:

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
- II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
- V - comunicação à autoridade policial;
- VI - comunicação ao Ministério Público;
- VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário. (Brasil, 2018)

Embora a escuta especializada não se constitua necessariamente como um serviço ou um equipamento, é importante considerá-la como um ponto de atenção específico dentro dos atendimentos a serem realizados, por permitir que a rede conheça com mais profundidade o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes e, assim, se aproprie da complexidade de situações abrangidas, direcionando a intervenção intersetorial a ser realizada. Logo, diferentemente da escuta qualificada, a escuta especializada não é um processo contínuo e inerente a todos atendimentos da área social, mas um procedimento específico que será realizado pelo órgão/serviço/equipamento que for definido no fluxo de atendimento local.

Dessa forma, a escuta especializada, como um instrumento de cuidado, se propõe a produzir um conhecimento singular de cada caso, que é possível graças a uma atenção direta e minuciosa a tudo o que é dito, o qual norteará as intervenções posteriores. Não se trata, portanto, de enquadramento de pessoas a esquemas ou definições preestabelecidas. Este procedimento não se limita a simplesmente ouvir o relato da criança ou adolescente em uma espécie de “tomada de depoimento”, mas visa considerar as estruturas sociais, políticas e culturais que afetam sua vida. Busca-se, assim, compreender que o sofrimento da vítima é determinado por fatores que vão além de aspectos individuais.

A realização da escuta especializada exige do profissional uma postura ética, de modo a construir uma prática efetivamente transformadora, e não está pautada na aplicação de um manual que instrui a sua realização.

Nesse contexto, é crucial que a escuta especializada proporcione à criança ou adolescente a oportunidade de se expressar livremente, respeitando suas peculiaridades na maneira como se comunicam, sentem e elaboram situações de violência. Além da linguagem verbal, deve-se reconhecer todas as formas de expressão e comunicação dos sujeitos. Destaca-se que o silêncio também é significativo e deve ser respeitado, devendo o profissional reconhecer os limites decorrentes das fragilidades emocionais relacionadas à violência e à situação em que as vítimas se encontram.

No mais, ressalta-se aqui a necessidade de cuidado com as retratações, muitas vezes motivadas por: a) aspectos ligados à própria revitimização; b) pelo fato de a criança e o adolescente sentirem-se incapazes de lidar com a carga decorrente da revelação – seja a partir das demandas trazidas pelo processo, seja a partir da estigmatização social que acontece quando os fatos passam do privado para o público, ao ser a vítima também avaliada/julgada pela sociedade em geral.

Considerando o objetivo maior da intervenção mínima, os atores da rede intersetorial devem estar em permanente diálogo, seguindo o fluxo e protocolo local, a fim de priorizar o compartilhamento de informações entre si. Caso os procedimentos na rede de saúde ou no âmbito do SUAS que já foram realizados e situações de revelação espontânea nos mais variados espaços sejam capazes de trazer informações que permitam identificar como a criança entende e se enxerga na situação de violência vivenciada, suas necessidades específicas diante da violência sofrida, as relações sociais, familiares e comunitárias estabelecidas por ela, além das potencialidades e fragilidades da sua rede de proteção familiar e/ou comunitária, a entrevista específica sobre a situação de violência por meio da escuta especializada pode então figurar como um procedimento excepcional e até eventualmente desnecessário. Não obstante, é preciso que a rede esteja atenta para efetivamente garantir a voz e a participação da criança e do adolescente no seu processo de cuidado e proteção.

A realização da escuta especializada em ponto específico no fluxo não impede que os demais serviços e equipamentos da rede de proteção social realizem os seus

próprios atendimentos da criança ou adolescentes e suas famílias, inclusive por meio da “escuta qualificada” no âmbito do SUAS e da “escuta humanizada” no âmbito do SUS. Porém, reforça-se que, por força de lei, a escuta especializada será referente à situação e ao contexto da violência, a fim de obter as informações necessárias à garantia da proteção integral, enquanto os demais atendimentos serão destinados à intervenção nas áreas e serviços específicos.

Portanto, destaca-se que a escuta especializada, quando necessária, não pode ser diluída ou confundida na rede de proteção com os procedimentos da “escuta humanizada” ou da “escuta qualificada”, que já existiam nas políticas públicas antes da Lei n. 13.431/2017. Equiparar esses conceitos, como se fossem uma só coisa, torna letra morta o artigo 7º da Lei da Escuta Protegida, que criou a figura da escuta especializada justamente para diferenciá-la dos demais processos de trabalho do Sistema de Garantia de Direitos.

Quando uma pessoa, especialmente uma criança ou adolescente, é convidada a relatar um mesmo evento (ou conjunto de eventos) repetidas vezes, é comum passar a entender que sua palavra não está sendo valorizada ou creditada, causando ainda mais sofrimento. Além disso, a repetição desordenada e desqualificada de oitivas pode produzir alterações nos processos mnêmicos. ^[OBJ] Daí a importância de um protocolo de compartilhamento de informações consistente e permanente, conforme estabelecido pelo Decreto Federal n.º 9603/2018 (art. 9º, II, d; arts. 28, 29 e 30).

Com o compartilhamento das informações obtidas durante a escuta especializada, evita-se a necessidade de a vítima repetir seu relato sobre a violência em outros espaços. Compreender o impacto da violência na criança ou adolescente é importante para toda a rede, possibilitando a elaboração de um plano de atendimento intersetorial mais eficaz. Isso está em conformidade com o princípio da intervenção mínima, basilar da doutrina da proteção integral.

Portanto, a partir dessa perspectiva de escuta especializada, torna-se possível reunir elementos para o planejamento conjunto das intervenções de proteção e cuidado, com estratégias mais assertivas (art. 19, I, da Lei n.º 13.431/17), que evitem a revitimização da criança ou do adolescente e não sejam desproporcionais às

necessidades da vítima, sempre considerando as singularidades de cada sujeito em situação de violência.

5. CAPACITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Embora a escuta especializada inclua o acolhimento, essencial em qualquer interação direta com crianças e adolescentes que relatam violência, sua abrangência vai além. Ela envolve análises e avaliações completas do caso, como detalhado neste documento. Portanto, reconhece-se que nem todos os membros da rede têm as habilidades necessárias para conduzi-la, sendo fundamental a capacitação e o treinamento específicos para esse fim.

Assim estabelecem os artigos 20 e 27 do Decreto Federal n.º 9603/2018:

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. (Brasil, 2018)

Porém, ainda que esteja expressamente determinada a necessidade de capacitação, as normativas não estabelecem ou indicam o método a ser utilizado no procedimento da escuta especializada, tampouco o formato e a frequência a serem observados. Isso tem contribuído para divergências de entendimento, agravado pela oferta desorganizada de cursos privados, causando sérias consequências, como a continuação dos ciclos revitimadores e a falta de atendimento à demanda por capacitação no país.

Em razão de sua complexidade e de sua importância para os fins protetivos, entende-se que a realização da entrevista da escuta especializada está condicionada a uma capacitação mais profunda, por meio de cursos qualificados.

Não é possível, de fato, indicar métodos tão específicos quanto aqueles preconizados para a realização do depoimento especial. No entanto, é possível estabelecer algumas diretrizes fundamentais para a realização da escuta especializada:

- a) o planejamento prévio; b) a condução pautada no relato livre; c) a garantia dos

esclarecimentos a respeito do processo de acompanhamento da violência para a criança ou adolescente, inclusive a respeito da necessidade de sigilo relativo; e d) a participação da criança e do adolescente na definição dos encaminhamentos protetivos.

Além disso, é essencial que a capacitação do profissional responsável pela escuta especializada não se limite a cursos para realização de entrevista, mas seja qualificada como uma formação continuada, incluindo processos de supervisão, reuniões técnicas de rede e outros formatos que permitam ao profissional revisar e aprimorar constantemente suas concepções e abordagens sobre violência.

Esses profissionais de referência para a realização da escuta especializada devem ser definidos pela rede de proteção, preferencialmente pelo comitê de gestão colegiada, levando-se em consideração a estrutura local, ou seja, quais os serviços e profissionais disponíveis, as portas de entrada frequentes, etc.³ Ademais, eles devem participar do processo de análise da necessidade da realização da escuta especializada, a depender, conforme apontado anteriormente, de informações já obtidas de outras formas serem suficientes para a garantia da proteção integral da criança ou do adolescente.

Assim, considerando a centralidade da escuta especializada no provimento do cuidado, o profissional de referência não a realizará simplesmente porque lhe foi requisitado, mas porque houve uma decisão conjunta da rede acerca da escolha dessa entrevista ou de outro procedimento como mais apropriado. Mais que isso, esse profissional fará parte também do acompanhamento do atendimento da criança ou do adolescente, contribuindo intersetorialmente para que haja a constante revisão da necessidade e forma de prestação do cuidado.

³ Assim como ocorre com os profissionais de educação, não se espera que o Conselho Tutelar realize a escuta especializada da criança ou do adolescente (o ideal, aliás, é que em tais casos não a ouça diretamente), devendo o órgão municipal encaminhá-los ao atendimento nos centros integrados, quando existentes, ou serviços que possuam especialização para atendimento no âmbito do município, nos termos do fluxo pactuado. Vale destacar que, em havendo indícios da prática de crime contra crianças e adolescentes, não cabe ao Conselho Tutelar sua investigação. Vale observar o contido no art. 15, par. único, da Lei n.º 13.431/2017, sobre a instituição de canais de comunicação com a autoridade policial e com esta integrar ações, de modo a evitar que as intervenções de cunho “protetivo” a seu cargo interfiram e/ou prejudiquem a coleta de provas acerca do ocorrido. (Guia CNMP, p. 27-28)

Embora não seja proibido por lei, considera-se problemático, portanto, que o profissional que realiza a escuta especializada seja arrolado como testemunha nos processos judiciais, pelo risco de prejuízos para a vinculação com a criança, adolescente e com a família, devendo-se preferir a juntada nos autos de relatórios que já tenham sido elaborados por este profissional com a finalidade protetiva (e não elaborados a partir de requisição de órgãos do sistema de segurança ou de justiça para fins de produção probatória ou "confirmação dos fatos"). Além disso, é imprescindível considerar a possível exposição desse profissional no território em que atua, de modo a prejudicar sua função protetiva em relação a outros casos possa intervir. Por fim, faz-se necessário ponderar a ocupação da disponibilidade de tempo de trabalho desse profissional com as audiências para as quais seja intimado. Assim, a colheita de depoimento do profissional que realizou a escuta especializada também deve ser considerada medida excepcional, somente cabível quando não for possível suprir sua ausência por outros elementos de prova.

Aqui se verifica, mais uma vez, a urgência da qualificação do diálogo intersetorial e da necessidade de arranjos estratégicos (envolvendo, inclusive, Ministério Público, Delegacias de Polícia e Poder Judiciário), muito mais do que a construção de estruturas ou oferta de capacitações estritamente técnicas, que não contemplem o caráter da responsabilidade compartilhada da rede de proteção e da problematização do próprio conceito de violência.

6. ESCUTA, TESTEMUNHO E PRODUÇÃO DE PROVA

Dessa forma, como dito, a escuta especializada será fundamental como ponto de atenção do atendimento intersetorial para definir as intervenções que devem ou não ser realizadas para a garantia da proteção integral da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Com esse objetivo em vista, a realização da escuta especializada só fará sentido quando articulada com o fluxo da rede de proteção, a fim de contribuir para que as propostas de intervenção sejam de fato realizadas por meio de ações planejadas, coordenadas e integradas pelos serviços e agentes públicos envolvidos. Quando realizada de forma isolada, sem planejamento e justificativa, arrisca-se cumprir papéis

não conferidos pela lei, como de investigação do fato, de descoberta e confirmação da violência, de coleta de testemunhos e de produção de provas para responsabilização criminal, os quais são conferidos ao depoimento especial.

A escuta especializada, estabelecida pela Lei n.º 13.431/2017, é um instrumento para a realização da proteção, sendo esta independente da responsabilização criminal. Em outras palavras, a rede deverá agir, no âmbito da saúde, assistência social, educação etc., preferencialmente por meio de uma política intersetorial de atendimento integral e integrado de crianças e adolescentes em situação de violência, independentemente da existência de feito judicial criminal em trâmite, de ter havido o arquivamento de inquérito policial, de ser prolatada uma sentença condenatória ou absolutória do agressor.

Destaca-se que os atores da rede de proteção não têm o papel e a atribuição de investigar a veracidade e os detalhes dos relatos de situações de violência, motivo pelo qual devem se abster, em seus atendimentos, de realizar perguntas que não sejam necessárias para o devido encaminhamento do caso no âmbito protetivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que a mera suspeita da ocorrência de violência é suficiente para que se acione a rede de proteção para fins de escuta especializada e deflagração do atendimento intersetorial, sem necessidade de preliminar confirmação, especialmente por meio de perguntas que coloquem sob suspeita o próprio relato da vítima.

7. A ATUAÇÃO INTERSETORIAL E A FUNÇÃO DO COMITÊ DE GESTÃO COLEGIADA

O Comitê de Gestão Colegiada, estabelecido no artigo 9º, do Decreto n.º 9.603/2018, e na Resolução n.º 235/2023 do CONANDA, deve ser criado em todos os municípios e se estabelece como *locus* prioritário para a discussão da política local de enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes, por meio da organização, integração e articulação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Nesse sentido, destaca-se que o referido comitê tem a atribuição de construir os fluxos e protocolos de atendimento para crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, bem como sua avaliação e monitoramento permanente, buscando seu aprimoramento constante. A realização da escuta especializada, como garantia do direito de participação da criança e do adolescente no processo de cuidado, deve estar inserida no fluxo de atendimento, integrando a estratégia de atuação da rede protetiva frente às situações de violência.

Art. 3º São atribuições do Comitê:

I - fixar o fluxo de atendimento às crianças e adolescentes;

II - buscar estratégias para o constante aprimoramento da integração entre os serviços que compõem a rede de atendimento local.

Parágrafo único. As causas estruturais da violência também devem ser pauta do Comitê, a fim de que raça, cor, classe, gênero sejam apontados como fatores de risco e traçadas intervenções das políticas afetas. (Resolução n.º 235 do CONANDA, de 12 de maio de 2023)

Ressalta-se que os fluxos e protocolos, que coordenam ações intersetoriais, garantem a amplitude da oferta de cuidados para atendimento de todas as necessidades de crianças e adolescentes em situações de violência e suas famílias e, portanto, são garantidores da proteção integral prevista na Constituição Federal. Nesse contexto, é fundamental a compreensão do caráter protetivo da escuta especializada, a qual faz parte da proposta de acolhida, cuidado e proteção social realizada pela rede protetiva local.

Ainda, é essencial estabelecer um sistema ou uma forma de compartilhamento de informações entre os profissionais e serviços envolvidos, de modo que todos saibam como agir com as informações recebidas. Isso previne intervenções repetidas, inadequadas e desnecessárias, ajudando a evitar a revitimização das crianças e adolescentes em situação de violência.

Vale lembrar que a criação ou implementação, ainda que potencial, de um Centro Integrado de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não é condição necessária para a constituição do Comitê de Gestão Colegiada. Muito pelo contrário: todos os municípios brasileiros, do maior ao menor, devem constituir o mencionado comitê, bem como criar e implementar o seu respectivo

protocolo e fluxo de atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, independentemente da existência de um Centro Integrado, que é apenas uma das formas possíveis de organizar esse Sistema de Garantia de Direitos.

Os Centros Integrados podem ser estruturas interessantes para municípios de grande porte, desde que pactuados pela rede local, e não imposto por algum órgão ou instituição. Porém, não serão realidade para a imensa maioria dos municípios do país que não possuem mais do que 20 mil habitantes, diante dos desafios de sustentabilidade e financiamento do modelo⁴. Na verdade, mais importante do que a existência do Centro Integrado é ter a política de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes bem elaborada e instituída no território. E mesmo a existência desse equipamento não dispensaria a constituição da política, sob pena de transformar o Centro Integrado em apenas mais um espaço para a escuta da criança ou do adolescente e, portanto, de revitimização destes.

Por fim, tão importante quanto criar e monitorar os fluxos e protocolos locais, é torná-lo conhecido e executado por todos que atendem as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. A sensibilização da sociedade local também é essencial para o aumento da notificação e observância do seguro caminho a seguir quando se tiver conhecimento de uma situação de violência praticada contra criança e adolescente. Lembra-se, com isso, que é dever de todos - família, sociedade e Estado - garantir, com absoluta prioridade, que todas as crianças e todos os adolescentes vivam sem violência, conforme artigo 227 da Constituição Federal.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13010.htm.

⁴ Como apontado pelo Colegiado Nacional de Gestores/as Municipais de Assistência Social – Congemas e pelo Fórum de Secretários/as de Estado de Assistência Social – Fonseas em manifestação conjunta sobre os Centros Integrados, disponível em: <https://fonseas.org.br/manifestacao-conjunta/>

BRASIL. **Lei 13.431, de 17 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm.

BRASIL. **Resolução n.º 113**, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, SEDH/CONANDA, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>.

BRASIL. **Resolução nº 235**, de 12 de maio de 2023, estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades. Brasília, CONANDA, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/resolucao_n_235_de_12_de_maio_de_2023_18_maio__1_.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília, DF: CNMP. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/12388-guia-pratico-para-implementacao-da-politica-de-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional da Assistência Social.** Brasília, DF: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf.

BRASIL. CONGEMAS (Colegiado Nacional de Gestores/as Municipais de Assistência Social) e FONSEAS (Fórum de Secretários/as de Estado de Assistência Social). **Manifestação conjunta sobre a implantação dos Centros de Atendimento Integrado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília, DF: 2022. Disponível em: <https://fonseas.org.br/manifestacao-conjunta>.

CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. **Assembleia Geral da ONU.** 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo; Instituto Alana. **Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** São Paulo, SP, 2020.